



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.711, DE 2024** **(Do Sr. Pastor Gil)**

Dispõe sobre a assistência social, psicológica, segurança e responsabilidade dos pais na educação dos filhos durante o ensino fundamental e médio no Brasil.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA;  
EDUCAÇÃO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024****(Do Sr. Pastor GIL)**

Dispõe sobre a assistência social, psicológica, segurança e responsabilidade dos pais na educação dos filhos durante o ensino fundamental e médio no Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade da oferta de assistência social e psicológica em todas as escolas públicas de ensino fundamental e médio no território nacional.

Parágrafo único - A assistência social e psicológica deverá ser prestada por profissionais qualificados, com o objetivo de promover o bem-estar emocional, social e acadêmico dos estudantes.

Art. 2º As escolas públicas deverão dispor de equipes multidisciplinares compostas por assistentes sociais e psicólogos, em quantidade suficiente para atender a demanda dos alunos, respeitando as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 3º As atividades de assistência social e psicológica deverão ser integradas ao projeto pedagógico das escolas, visando à prevenção de problemas emocionais, o combate ao bullying, à promoção da cultura de paz e o desenvolvimento integral dos estudantes.

Art. 4º Além da assistência social e psicológica, as escolas públicas deverão implementar medidas de segurança para garantir um ambiente escolar seguro e propício ao aprendizado.



Art. 5º Fica determinada a instalação de detectores de metal e câmeras de vigilância nas entradas das escolas públicas, com o intuito de prevenir a entrada de armas e substâncias ilícitas, bem como coibir atos de violência e vandalismos no ambiente escolar.

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis acompanhar a educação dos filhos, participando ativamente do processo educacional e zelando pelo seu desenvolvimento acadêmico e emocional.

Art. 7º Em caso de negligência comprovada dos pais na educação dos filhos, poderá haver restrição ao acesso a programas sociais do governo destinados às famílias, visando incentivar a corresponsabilidade dos pais na formação educacional das crianças e adolescentes.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa promover um ambiente escolar mais seguro, acolhedor e propício ao desenvolvimento integral dos estudantes, considerando a importância da assistência social, psicológica e da segurança nas escolas públicas. A inclusão desses serviços busca atender às necessidades emocionais, sociais e acadêmicas dos alunos, contribuindo para a construção de uma comunidade escolar mais saudável e inclusiva.

A presença de profissionais qualificados de assistência social e psicologia nas escolas públicas é fundamental para identificar precocemente possíveis problemas emocionais, prevenir situações de violência, combater o bullying e promover um ambiente de respeito e acolhimento. Além disso, a integração dessas atividades ao projeto pedagógico das escolas fortalece a formação integral dos estudantes, preparando-os não apenas academicamente, mas também emocionalmente para os desafios da vida.

A implementação de medidas de segurança, como detectores de metal e câmeras de vigilância, tem como objetivo garantir a proteção dos estudantes e dos profissionais da educação, prevenindo a entrada de armas e substâncias



ilícitas nas escolas e coibindo atos de violência. Dessa forma, busca-se criar um ambiente escolar mais seguro e tranquilo para o aprendizado.

Além disso, a inclusão da responsabilidade dos pais na educação dos filhos no projeto de lei visa fortalecer o vínculo entre família e escola, reconhecendo a importância do envolvimento dos responsáveis no processo educacional das crianças e adolescentes. Ao incentivar a participação ativa dos pais na vida escolar dos filhos e estabelecer consequências para casos de negligência educacional, busca-se promover uma educação mais colaborativa e eficaz.

Portanto, este projeto de lei busca garantir o direito à educação de qualidade em um ambiente seguro e acolhedor, promovendo o bem-estar e o desenvolvimento integral dos estudantes, bem como fortalecendo a parceria entre escola, família e comunidade na formação das futuras gerações.

Convicto, portanto, de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e a oportunidade do expediente ora proposto, conclamo-os a apoiar a sua aprovação.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2024.

**Deputado PASTOR GIL PL/MA**

